SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº <u>J560948</u> ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
X	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, <u>06 / 11</u>/2018

Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL E AMBIENTAL
Referencia	Solicitação de Registro de Pessoa Física – 2560248/2018
Interessado	MAURO LUIZ CARDOSO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor MAURO LUIZ CARDOSO (CPF nº 674.098.576-68) solicitou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional — RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º 2560248/2018;

Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Superior de Engenharia Civil, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas—DERC/PF solicitou à UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão - SC a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício SGE nº 112/2018 (fls. 23 a 26) afirmando: QUE o Diploma e Histórico escolar apresentado não condizem com o modelo padrão dos diplomas e históricos emitidos pela UNISUL; QUE os nomes e assinaturas do Reitor e Secretária constantes no referido diploma e histórico não conferem; QUE o ofício nº 027/2018 (fls. 21) apresentado não foi emitido pelo Pró-Reitor, professor Heitor Wensing Júnior; QUE não consta em nossos registros acadêmicos o Sr. MAURO LUIZ CARDOSO, como sendo aluno desta Universidade.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 03/09/2018 (fls. 29) que:

"Informo que trabalho a mais de 30 anos atuando junto a contratos em grandes obras (principalmente voltados ao ramo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

de petróleo) em várias regiões do Brasil, atuando como inspetor de controle da qualidade tendo obtido neste período certificações de controle dimensional de caldeiraria e de soldagem junto ao SEQUI da Petrobras e posterior sistema nacional de qualificação e certificação (SNQC). No momento estou atuando como diligenciador na área de inspeção nas fabricações, na cidade de rio grande-rs como prestador de serviços com minha empresa MAURO LUIZ CARDOSO -ME. De acordo com o exposto acima, comunico não possuir condições de apresentar as alegações e comprovações dentro do prazo estabelecido e venho solicitar gentilmente que o processo de registro junto ao CREA-MA sob o número de protocolo: 2560248/2018 seja paralisado para retomada posterior, tendo em vista que terei que me dirigir a universidade no estado de SANTA CATARINA para buscar as informações e comprovações necessárias à finalização do processo de registro. Nas condições atuais empregabilidade do nosso país, por não estar utilizando esta formação para atuação profissional e não correr o risco do encerramento de meu atual contrato de trabalho, a paralisação do processo de registro seria a melhor opção, assim não será necessária minha ausência no trabalho para tratar deste assunto, na primeira oportunidade irei buscar todas as informações e justificativas necessárias para apresentar ao crea-mg regularizando e comprovando a conclusão do curso supra citado. Me coloco a disposição, a qualquer tempo, para prestar esclarecimentos sobre o aqui descrito e declarado."

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2560248/2018 e, após manifestação da UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão — SC através do Ofício SGE nº 112/2018 (fls. 23 a 26)



conselho regional de engenharia e agronomia do estado do maranhão – crea/ma observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

 \S 1° - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2° - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 40 Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 30, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o INDEFERIMENTO DO REGISTRO de Engenheiro Civil, diante da não confirmação pela UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão – SC da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor MAURO LUIZ CARDOSO (CPF nº 674.098.576-68), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2560248/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados.

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

São Luís - MA, 16 de 10 de 2018.

Eng.Civ.José Henrique Campus Filho Conselheiro Regional do CREA-MA RN- 1104002736



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CIVIL E AMBIENTAL
Solicitação de Registro de Pessoa Física - 2560248/2018
MAURO LUIZ CARDOSO
C.E.E.C.A/MA nº 716/2018

EMENTA:IREGULARIDADE
DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO
REGISTRO. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

DA DO

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do senhor MAURO LUIZ CARDOSO (CPF nº 674.098.576-68) que ou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional -RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º 2560248/2018; Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Superior de Engenharia Civil, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência. Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas-- DERC/PF solicitou à UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão - SC a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício SGE nº 112/2018 (fls. 23 a 26) afirmando: QUE o Diploma e Histórico escolar apresentado não condizem com o modelo padrão dos diplomas e históricos emitidos pela UNISUL; QUE os nomes e assinaturas do Reitor e Secretária constantes no referido diploma e histórico não conferem; QUE o ofício nº 027/2018 (fls. 21) apresentado não foi emitido pelo Pró-Reitor, professor Heitor Wensing Júnior; QUE não consta em nossos registros acadêmicos o Sr. MAURO LUIZ CARDOSO, como sendo aluno desta Universidade, oi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O requerente respondeu via sistema corporativo SITAC em 03/09/2018 (fls. 29) que: "Informo que trabalho a mais de 30 anos atuando junto a contratos em grandes obras (principalmente voltados ao ramo de petróleo) em várias regiões do Brasil, atuando como inspetor de controle da qualidade tendo obtido neste período certificações de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA controle dimensional de caldeiraria e de soldagem junto ao SEQUI da Petrobras e posterior sistema nacional de qualificação e certificação (SNQC). No momento estou atuando como diligenciador na área de inspeção nas fabricações, na cidade de rio grande-rs como prestador de serviços com minha empresa MAURO LUIZ CARDOSO - ME. De acordo com o exposto acima, comunico não possuir condições de apresentar as alegações e comprovações dentro do prazo estabelecido e venho solicitar gentilmente que o processo de registro junto ao CREA-MA sob o número de protocolo: 2560248/2018 seja paralisado para retomada posterior, tendo em vista que terei que me dirigir a universidade no estado de SANTA CATARINA para buscar as informações e comprovações necessárias à finalização do processo de registro. Nas condições atuais de empregabilidade do nosso país, por não estar utilizando esta formação para atuação profissional e não correr o risco do encerramento de meu atual contrato de trabalho, a paralisação do processo de registro seria a melhor opção, assim não será necessária minha ausência no trabalho para tratar deste assunto. na primeira oportunidade irei buscar todas as informações e justificativas necessárias para apresentar ao crea-mg regularizando e comprovando a conclusão do curso supra citado. Me coloco a disposição, a qualquer tempo, para prestar esclarecimentos sobre o aqui descrito e declarado." Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído ao relator para apreciação do pedido de Registro de CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO Pessoa Física. a Resolução CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2560248/2018 e, após manifestação da UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão - SC através do Ofício SGE nº 112/2018 (fls. 23 a 26) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1^o - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 40 Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 30, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particular Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO de Engenheiro Civil, diante da não confirmação pela UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL de Tubarão - SC da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor MAURO LUIZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CARDOSO (CPF nº 674.098.576-68), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do

processo 2560248/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão
DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a

notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de

notícia-crime à DPF/MA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram. Coordenou a

Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 06 de woveulo de 2018.

Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro Consenheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162